

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA N.º



CD/18276.75425-05

Dê-se aos arts. 14 a 18 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, a seguinte redação:

Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;

g) dezessete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;

g) dezessete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....
 e) quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) dezessete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....
 II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
 e) quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) quinze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....
Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....
 f) três por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e setenta centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) dezessete inteiros e trinta e um centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....
 II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
 f) três por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e setenta centésimos por cento para o COB;



h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) dezesseis inteiros e oitenta e um centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

e) dez inteiros e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

i) dezenove inteiros e oito centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

d) dez inteiros e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;

f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

h) doze inteiros e dezoito centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....



Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

I - quatro décimos por cento para a seguridade social;

II – dez por cento destinados para o FNSP;

III - dez por cento para o Ministério do Esporte, para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar;

IV - dois inteiros e sete décimos por cento para as entidades de prática desportiva que cederem, por meio de termo de cessão específico, os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino, símbolos e similares, assim como publicarem demonstrações financeiras nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;

V - onze inteiros e nove décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

VI - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória nº 841, de 2018, que, entre outras disposições, destina recursos da arrecadação das loterias para o Fundo Nacional de Segurança Pública, demonstrou sua preocupação com o grave problema da segurança pública, que aflige de norte a sul do País.

Ocorre, todavia, que a inclusão do Fundo Nacional de Segurança Pública entre os beneficiários do produto da arrecadação das loterias deu-se à custa da redução do percentual destinado ao financiamento do esporte. O governo federal parece ter esquecido que o esporte é uma das políticas públicas mais importantes para a redução da criminalidade e da violência, especialmente entre adolescentes e jovens adultos. A segurança pública não deve envolver apenas políticas repressivas, mas principalmente instrumentos preventivos, entre os quais o esporte ocupa papel de destaque. São inúmeros os exemplos de projetos sociais desportivos que contribuíram para a redução da desigualdade social e da violência em comunidades carentes.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, que recupera os percentuais destinados ao desporto anteriormente à edição da Medida Provisória nº 841, de 2018. A inclusão do FNSP entre os beneficiários do produto da arrecadação das loterias dar-se-á, portanto, por meio da redução do percentual destinado a despesas de custeio e manutenção do agente operador de cada modalidade lotérica.

Essa proposta é extremamente positiva, pois, ao reduzir o percentual destinado ao custeio e manutenção do agente operador da loteria, incentiva-o a buscar uma maior eficiência em sua operação. É inadmissível que quase vinte por cento da arrecadação seja destinada à administração de algo tão simples quanto uma loteria.



Esperamos, por isso, contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEY



CD/18276.75425-05